

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescentam os artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127-A. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, com o objetivo de garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais praticadas por agricultores familiares e em áreas de pequenas propriedades rurais, com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividade agrossilvipastoris, nos termos desta Lei.

I - Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se agricultor familiar aquele que explore imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com artigo 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se pequena propriedade ou posse rural aquela com até 04 (quatro) módulos fiscais em que seja exercida atividade agrossilvipastoril, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

III – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se atividade agrossilvipastoril aquelas desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis, nos termos do inciso XII do artigo 2º do Decreto Estadual de Mato Grosso no 1.031, de 02 de junho de 2017;

IV – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa em Áreas de Reserva Legal (ARL), para desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris posteriores à vigência desta lei, em propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais, incluindo assentamentos



e projetos de reforma agrária, dependerão de simples declaração ao órgão competente, dispensada a prévia autorização, para imóvel devidamente inscrito no SIMCAR, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, combinado com o caput do artigo 52, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

V – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) não serão admitidas por simples declaração, pela aplicação dos princípios da precaução e da preservação ambiental;

VI – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, as pequenas propriedades ou posses rurais de agricultura familiar e as pequenas propriedades ou posses que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, que detenham até 04 (quatro) módulos fiscais na data do protocolo da simples declaração de supressão de Área Reserva Legal (ARL) ao órgão competente, não se enquadram na regra do artigo 67 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 127-B O Poder Executivo regulamentará o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural desta lei, estabelecendo:

I – Os procedimentos e os requisitos para a comprovação da condição de agricultura familiar e de pequena propriedade rural com até 04 módulos fiscais e que desenvolva atividade agrossilvipastoril, necessariamente contemporânea ao protocolo da simples declaração de supressão da Área de Reserva Legal (ARL), observando os termos desta lei, o artigo 3º, inciso V e parágrafo único e o artigo 52 caput, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), bem como informar a inscrição estadual para agricultores familiares e registro no INDEA para o pequeno produtor rural;

II – Os critérios técnicos para a proporcionalidade da reparação ambiental, nos casos de infração cometidas pela agricultura familiar ou em pequena propriedade rural;

III – A forma de atuação integrada com o Ministério Público para fins de celebração termos de conciliação administrativa ambiental;

IV – Parâmetros e ações efetivas para a simplificação dos procedimentos de elaboração dos Cadastro Ambiental Rural (CAR) para pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e para a agricultura familiar;

V - Parâmetros e ações efetivas para a priorização da análise dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das propriedades e posses de agricultura familiar;

VI – Parâmetros e ações efetivas para operacionalizar o recebimento da simples declaração para supressão da área de reserva legal (ARL) de que trata o inciso IV do artigo 127-A;

VII – Os critérios e procedimentos específicos para o desembargo ambiental de imóveis rurais classificados como agricultura familiar ou pequenas propriedades, nos termos desta lei, respeitando os princípios da proporcionalidade, da função socioambiental da propriedade e da proteção ambiental, sendo obrigatória:

a) a inscrição regular do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b) a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) estadual ou a apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou outro instrumento técnico-jurídico que comprove o compromisso com a recuperação ambiental da área embargada;



c) a comprovação de que a atividade objeto do embargo não compromete áreas de preservação permanente, reservas legais ou ecossistemas especialmente protegidos, salvo os casos autorizados por lei;

d) o parecer técnico favorável emitido por órgão ambiental competente, que ateste a viabilidade do desembargo sem prejuízo à integridade ambiental do território."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, por meio do seu substitutivo integral, visa acrescentar os artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), instituindo o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural no Estado de Mato Grosso. A proposta possui fundamentação jurídica sólida e está plenamente em conformidade com a Constituição Federal, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006) e a Lei da Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1993).

A iniciativa legislativa está diretamente fundamentada no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Ao mesmo tempo, o dispositivo estabelece a necessidade de compatibilizar proteção ambiental com justiça social e produção responsável.

Além disso, a proposta atende ao princípio da função socioambiental da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, e reiterado no art. 186 da CF, que exige o aproveitamento adequado da terra com preservação ambiental. O projeto também se harmoniza com a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, florestas e responsabilidade ambiental (art. 24, incisos VI, VII e VIII da CF).

O projeto respeita e operacionaliza dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente os artigos 3º (definições), 52 (regularização fundiária e ambiental) e 67 (regime especial para pequenos produtores), ao prever que propriedades de até 04 módulos fiscais poderão, mediante simples declaração e inscrição no CAR, proceder com regularização de Áreas de Reserva Legal, sem necessidade de autorização prévia, conforme permitido em legislação federal.

A proposta não representa anistia ambiental, mas sim uma forma de adequação da norma estadual à legislação nacional, permitindo que o Estado atue como executor e fiscalizador, com regras mais claras, simples e proporcionais para quem, historicamente, está à margem da política pública ambiental: o pequeno produtor rural.

O tratamento diferenciado para a agricultura familiar e pequenas propriedades é constitucionalmente legítimo, pois está amparado na isonomia material (art. 5º, caput, CF), que autoriza o Estado a tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções e exigências ambientais, de modo a garantir o equilíbrio entre preservação ambiental e dignidade da vida no campo.

A proposta vem justamente preencher vazios normativos e evitar distorções na aplicação da lei federal, garantindo segurança jurídica aos pequenos produtores e assentados que se veem, muitas vezes, em situação de irregularidade involuntária por entraves burocráticos ou interpretações desproporcionais. O texto ainda prevê atuação integrada com o Ministério Público, viabilizando soluções consensuais e evitando judicializações desnecessárias.



O PLC nº 13/2025 está plenamente adequado ao ordenamento jurídico nacional e estadual, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o respeito à legislação ambiental. Não há qualquer afronta à Constituição Federal ou ao Código Florestal, mas sim uma harmonização entre normas e realidades regionais, atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção ambiental.

A proposta representa, portanto, um avanço legislativo estratégico, que fortalece a governança ambiental do Estado de Mato Grosso, valoriza o pequeno produtor e assegura a preservação dos recursos naturais com responsabilidade e justiça social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual